

10/2/75



CONFIDENCIAL

Ministério da Economia

(a) Secretaria de Estado da Agricultura

(b) Decreto n.º

Registrado com o n.º de 19 da Presidência do Conselho, em

A falta de uma política progressiva durante o regime de deposto, provocou, particularmente no último decénio, a estagnação do sector agrícola que não tem conseguido dar satisfação às necessidades alimentares do País. Esta situação constitui um dos grandes entraves ao desenvolvimento económico e social do País e, por isso, reclama uma actuação de fundo tendente à alteração das estruturas do sector.

Assim, além de outras medidas projectadas, torna-se necessário que sejam desencadeadas acções imediatas com vista a assegurar a mais completa, eficiente e racional utilização do património agro-pecuário e florestal do País.

Não se pode admitir, atentas as necessidades da colectividade, a existência de terras incultas ou sub-aproveitadas, quando é imperioso o seu aproveitamento por motivos de ordem económica ou social, já para assegurar, tanto quanto possível, o abastecimento interno com a produção nacional, já para proporcionar condições de trabalho produtivo aos portugueses.

É, com efeito, orientação geralmente aceite de que a propriedade da terra envolve obrigações sociais e que, portanto, a sua exploração se tem de subordinar, não a critérios de índole privada mas sim a um ordenamento da produção determinado em conformidade com os interesses da colectividade nacional.

Não existe uma programação da produção agrícola que tenha em conta as potencialidades dos nossos solos e as nossas estruturas e, bem assim, as necessidades nacionais nos domínios agrícola, pecuário e florestal.

Tal constitui uma lacuna grave e um enorme obstáculo para se conseguir a imprescindível dinamização do sector agrícola. Mas o certo é que, não

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Economia

(a) Secretaria de Estado da Agricultura

(b) Decreto n.º

obstante os melhores propósitos, não se dispõe de quadros e de estudos que permitam, a curto prazo, elaborar essa programação.

É uma tarefa prioritária do sector, para cuja realização se procura congrega esforços e colaborações. Todavia, a falta de um plano de produção agrícola, não impossibilita que, desde já, o Estado oriente a produção de molde a solucionar, na medida do possível, as carências do País e, bem assim, acompanhe e controle a utilização dos meios de produção dos empresários agrícolas.

São estes os objectivos do presente diploma, que visa a criar os dispositivos legais de intervenção, de modo a que os grandes proprietários ou empresários agrícolas tenham de realizar o cultivo das terras em obediência a programas de exploração que, elaborados por eles próprios, são submetidos à apreciação, alteração e controle dos organismos especializados do Estado.

A exigência de programas de exploração que satisfaçam as condições mínimas consideradas indispensáveis para o adequado aproveitamento económico e social das explorações constitui uma medida inovadora que terá de ser compreendida e integrada dentro da orientação do processo de impulsionar a actividade agrícola, acrescer a riqueza nacional e redistribuir, de forma equitativa, os rendimentos das explorações dentro de uma política social progressiva.

São fixadas também aos proprietários e aos empresários normas que se destinam a assegurar a realização efectiva dos programas, o seu adequado controle e, bem assim, o cumprimento das convenções colectivas de trabalho e das obrigações sociais tendo em conta a defesa dos legítimos direitos dos trabalhadores rurais.

Tais medidas só poderão constituir imposições para aqueles que, por comodismo, indiferença ou falta de adesão ao processo de reconstrução do País, colocam os seus interesses pessoais acima das necessidades imperiosas e inadiáveis da colectividade.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º de de 19..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em

M.º de Estado

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da Economia

(a) Secretaria de Estado da Agricultura

(b) Decreto n.º

Haverá, sem dúvida, como em qualquer processo inovador que se desencadeia, rectificações a fazer. A experiência as ditará. Não deixarão, pois, de ser introduzidas as alterações aconselháveis e de se adoptar os procedimentos adequados para a perfeita execução das finalidades deste diploma.

Todavia, quando de forma inequívoca, se verificarem situações que constituam inobservância declarada ou desrespeito manifesto das compreensíveis exigências de uma racional gestão das explorações, em termos sociais e económicos, prevê o presente diploma a intervenção do Estado que ficará com a faculdade de efectuar o arrendamento compulsivo ou a expropriação das terras.

São lançadas, assim, as directrizes de uma acção de intervenção do Estado quanto às grandes explorações agrícolas. Não serão profundas e radicais as medidas propostas no presente diploma, mas, seguindo as bases indispensáveis para alterar o quadro produtivo de largas e importantes zonas agrícolas do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º do art.º 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º - 1. As explorações agrícolas com áreas iguais ou superiores a 500 hectares são obrigatoriamente exploradas de acordo com um plano aprovado pelo Instituto de Reorganização Agrária.

Art.º 2.º - 1. Para os efeitos deste diploma entende-se como exploração o conjunto de prédios rústicos ou parcelas dos mesmos, contíguos ou não, utilizáveis total ou parcialmente para a produção agrícola, submetidos, à data da publicação deste diploma à gestão de

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho em

onde?

Ministério da Economia

(a)

(b) Decreto n.º

.....
 pessoas singulares ou colectivas mediante a utilização ou a possibilidade de
 utilização total ou parcial dos mesmos meios de produção.

Art.º 3.º. Os planos de exploração serão submetidos à aprovação do Instituto de Reorganização Agrária devendo ser elaborados segundo normas a estabelecer por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Art.º 4.º. O Instituto de Reorganização Agrária deverá pronunciar-se sobre os planos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua entrada nos respectivos serviços, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Art.º 5.º. - 1. O Instituto de Reorganização Agrária aprovará os planos desde que satisfaçam as condições necessárias ao adequado aproveitamento económico e social das explorações.

2. A execução dos planos aprovados nos termos do número anterior será obrigatoriamente iniciada dentro do prazo que for fixado pelo Instituto de Reorganização Agrária, o qual, em princípio, não deverá exceder o prazo máximo de seis meses.

3. Para a fixação dos prazos referidos no número anterior o Instituto de Reorganização Agrária terá em conta as características das explorações e dos respectivos planos de exploração.

Art.º 6.º. - 1. Sempre que os planos de exploração não satisfizerem as condições necessárias ao adequado aproveitamento económico e social das

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
 de 19
 da Presidência do Conselho, em

Fundação Cuidar o Futuro

.../...

Ministério da Economia.....

(a)

(b) Decreto n.º

explorações, o Instituto de Reorganização Agrária poderá actuar de uma das seguintes maneiras:

- a) Comunicar aos empresários os objectivos a que deverão subordinar o plano de exploração, notificando-os para apresentar, no prazo que for fixado, as necessárias alterações;
- b) Determinar as alterações que deverão ser efectuadas nos planos de exploração, notificando os empresários do prazo dentro do qual deverão dar início à sua execução.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A não oposição fundamentada do empresário, no prazo de vinte dias a contar da notificação, ter-se-á, para todos os efeitos legais, como significando aceitação tácita do que tenha sido determinado pelo Instituto de Reorganização Agrária ao abrigo do disposto no número anterior, com a consequente obrigação do seu cumprimento nos prazos fixados.

3. As oposições dos empresários que não sejam consideradas procedentes pelo Instituto de Reorganização Agrária, serão submetidas a despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

4. Em caso de indeferimento da oposição, será o despacho do Secretário de Estado da Agricultura notificado ao empresário interessado o qual terá quinze dias para comunicar por escrito ao Instituto de Reorganização Agrária se aceita ou não cumprir a decisão proferida.

Ministério da Economia

(a)

(b) Decreto n.º

Art.º 7.º - 1. Os empresários cujos planos tenham sido aprovados ficam ainda obrigados perante o Instituto de Reorganização Agrária :

- a) A enviar novos planos até sessenta dias antes do termo dos que estejam em execução;
- b) A participar antecipadamente todas as alterações substanciais aos planos em curso;
- c) A ter registos e contabilidade devidamente actualizados, compatíveis com as condições de exploração e adequados ao apuramento dos resultados da execução do plano, podendo o Instituto de Reorganização Agrária, quando o entender conveniente, determinar os modelos que deverão ser seguidos para esse efeito;
- d) A fornecer ao Instituto de Reorganização Agrária quaisquer informações que lhe sejam solicitadas destinadas a obter o controle da produção e da execução do plano;
- e) A permitir a consulta dos seus registos, contabilidade e quaisquer outros elementos, pelos funcionários da Secretaria de Estado da Agricultura com vista à fiscalização da execução do plano e controle da produção;
- f) A cumprir as convenções colectivas do trabalho e as obrigações sociais legalmente fixadas.

.../ ...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da Economia.....

(a)

(b) Decreto n.º

2. O não cumprimento pelo empresário, seus representantes legais ou de facto, das obrigações previstas nas alíneas d) e e) do número anterior será considerado crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 8º..

Artº. 8º. - 1. O Instituto de Reorganização Agrária tem a faculdade de arrendar compulsivamente ou de fazer cessar o arrendamento, substituindo-se ao empresário arrendatário, relativamente a quaisquer prédios ou parcelas, sujeitos a planos de exploração sempre que :

- a) Não tenham sido cumpridos os prazos legais ou fixados pelo Instituto de Reorganização Agrária para apresentação dos planos de exploração;
- b) Não tenham sido cumpridos os prazos legais ou fixados pelo Instituto de Reorganização Agrária para início da execução dos planos, excepto se o não cumprimento for devido a causas imprevisíveis ou fortuitas, tais como inundações, ciclones ou outros acidentes meteorológicos ou geológicos;
- c) Seja recusado pelos empresários o cumprimento das decisões proferidas por força do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 e número 4 do artigo 6º.

.../...

(a)

(b) Decreto n.º

- d) Se verifique subaproveitamento das terras por execução deficiente ou parcial dos planos aprovados ;
- e) Não seja cumprida qualquer das obrigações estabelecidas no artigo 7.º..

2. A faculdade de arrendamento compulsivo abrangerá a totalidade da exploração ou apenas os seus prédios ou parcelas.

3. As decisões do Instituto de Reorganização Agrária proferidas ao abrigo deste artigo gozam do privilégio da execução prévia.

Art.º 9.º-1. Nos casos em que as terras estejam incultas ou subaproveitadas há mais de três anos contínuos, a contar de 1 de Janeiro de 1972 e em que se venha a verificar qualquer dos factos referidos nas alíneas a), b) ou c) do artigo anterior, bem como naquelas em que não for dada execução ao respectivo plano de exploração, os prédios ou parcelas que fazem parte da exploração poderão ser total ou parcialmente objecto de expropriação.

2. Quando as explorações agrícolas tenham uma área superior a 1 500 hectares, a expropriação, total ou parcial poderá ser realizada, independentemente dos condicionalismos referidos no número anterior, quando se verifique que não satisfazem as condições necessárias ao seu adequado aproveitamento económico ou social.

3. A expropriação das terras referidas no número anterior poderá ser acompanhada da expropriação das empresas que as exploram.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da Economia

(a)

(b) Decreto n.º

Art.º 10.º.-1. O empresário arrendatário substituído pelo Instituto de Reorganização Agrária nos termos deste diploma fica sujeito ao pagamento de uma multa no valor correspondentê a um ano de renda, importância esta que reverterá a favor daquele Organismo.

2. Além do pagamento da multa a que se refere o número anterior, poderá o Estado expropriar a empresa titular do direito ao arrendamento.

Art.º 11.º.-1. Quando o Instituto de Reorganização Agrária ordenar a cessação de qualquer contrato de arrendamento poderá ser dada ao senhorio a faculdade de proceder, directamente ou por meio de novo rendeiro, ao aproveitamento da exploração segundo um plano estabelecido nos termos deste diploma.

2. Para os efeitos do número anterior deverá o senhorio manifestar por escrito a sua vontade e apresentar o plano de exploração, respectivamente no prazo de quinze e sessenta dias a contar da notificação do Instituto de Reorganização Agrária.

3. O silêncio do senhorio entende-se como renúncia à faculdade de exploração directa.

Art.º 12.º.- Compete ao Instituto de Reorganização Agrária e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e bem assim da execução dos planos de exploração, podendo exigir ao empresário as informações que considere necessárias ao desempenho destas funções.

Ministério da Economia.....

(a)

(b) Decreto n.º

Artº. 13º. O Secretário de Estado da Agricultura aprovará os regulamentos e as instruções necessárias à execução deste diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem quanto à sua interpretação .

Artº. 14º. As normas que regularão as expropriações previstas neste decreto-lei serão objecto de diploma especial .

Artº. 15º. Os planos referidos no artigo 1º. deverão ser enviados para apreciação do Instituto de Reorganização Agrária, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da portaria referida no artigo 3º. deste diploma.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº. 16º. O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Registado com o n.º de 19
no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de